PARECER JMO nº 566/2025

Retorna a esta Procuradoria[1] o presente processo, com fulcro no que dispõe o art. 3º, XVI[2], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, no escopo de que seja emitido pronunciamento acerca do Pregão Eletrônico PE-RP-SECID n.º 90.339/2025, da Secretaria Especial de Cidadania e Família – SECID, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores para transporte de passageiros, sem serviço de condução e sem fornecimento de combustível, a serem utilizados nas atividades da pasta.

Os autos retornam a esta Corte após determinação e manutenção de tutela provisória conforme Acórdão nº 2788/2025 (peça 53), exarado nos termos do Voto nº 361/2025 (peça 52), de autoria do Excelentíssimo Conselheiro Relator Thiago Kwiatkowski Ribeiro.

Em análise ao retorno do feito, a 1ª Inspetoria Geral desta Corte de Contas – 1ª IGE/SGCE (peça 70) aduz em apertada síntese que a jurisdicionada informou que realizou nova pesquisa de preço conforme decisão anteriormente exarada por esta Corte.

Em sequência, relata que na nova pesquisa realizada pela jurisdicionada foram utilizadas quatro fontes de referência para o item 1 e três para o item 2. Nesta senda, noticia que o valor global definido foi de R$ 1.647.124,20, representando uma redução de R$ 602.875,80 em relação ao valor inicialmente previsto.

Isto posto, considerando que a jurisdicionada atendeu à determinação desta Corte, o corpo instrutivo sugere pela determinação, a fim de que a jurisdicionada corrija todas as publicações referente à estimativa de preço do pregão em análise, reabrindo-se o prazo para entrega de propostas, tal qual opina pela

---

[1] Órgão que exerce a função de *custus legis* no âmbito desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 24-C da Lei Orgânica do TCMRJ.

[2] Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete:
(...)
XVI - verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos editais de licitação, dos atos de dispensa ou inexigibilidade, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato próprio, bem como das despesas ou receitas decorrentes dos atos de sua aprovação, de contratos ou de instrumentos assemelhados;

revogação dos efeitos da tutela provisória, no intuito de que a jurisdicionada possa proceder às retificações constantes da determinação sugerida.

Assim, tendo em vista toda a documentação acostada aos autos, acompanho a manifestação do Corpo Instrutivo e **OPINO pela DETERMINAÇÃO, bem como pela revogação dos efeitos da Tutela Provisória**, nos termos propostos à instrução.

Não obstante a posição exarada no parágrafo precedente, **OPINO** também pela emissão de **ADVERTÊNCIA[3] à jurisdicionada, no que tange ao cumprimento das determinações/diligências impostas por esta Corte de Contas, tendo em vista que o não atendimento a qualquer uma delas pode ensejar a aplicação das penalidades previstas no inciso IV e no § 1º, do art. 3º[4], da Lei nº 3.714/03, sem embargo do disposto no §2º[5] do art. 154 do RITCMRJ.**

É o parecer s.m.j.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

JORGE MAFFRA OTTONI

Subprocurador-Chefe

---

[3] Nos termos do que dispõe o §4º, do art. 239 do Regimento Interno do TCMRJ, que assim dispõe:
Art. 239 – (...)
§4º - O Tribunal deverá, antes da decisão de cominação de multa com fundamento nos incisos IV, V, VI ou VII, comunicar a autoridade responsável acerca da possibilidade de aplicação de sanções da Lei nº 3.714/03.

[4] Art. 3º - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 42.871,76 (quarenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), após constatada a tipificação concreta de infração e, ouvido o plenário que deverá aprová-la por maioria, aos responsáveis por: (redação do caput alterada pela Resolução nº 953, de 03/01/2017)
(...)
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal;
§1º Ficará sujeito à multa prevista no "caput" aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário.

[5] Art. 154 – As diligências, salvo decisão em contrário, serão cumpridas pelas autoridades competentes, no prazo de trinta dias, prorrogável mediante pedido tempestivo, devidamente justificado.
§2º - A diligência será formulada uma única vez e abordará todos os aspectos do processo, somente podendo ser renovada à vista de fatos supervenientes ou desconhecidos à época daquela determinação.